TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.61465
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
APELANTE: SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA.
APELADA: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO

INDENIZATÓRIA. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS ARREMESSADA PARA FORA DO VEÍCULO EM RAZÃO DE FREADA BRUSCA. LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO EVENTO COM PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES LABORATIVAS E PESSOAIS DA AUTORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes. Restando incontroverso a ocorrência do acidente envolvendo o ônibus da empresa ré e a queda da autora em decorrência da freada brusca do veículo, a defesa oral apresenta mera alegação de que não foi comprovada pela autora o fato constitutivo do direito o que, em verdade, descumpre o dever de impugnação específica determinado pelo artigo. 302 do CPC, trazendo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, no caso, o evento e as lesões sofridos. Ademais, a provas juntadas mostram-se suficientes demonstrando que do acidente ocorrido decorreram lesões que levaram a autora a buscar atendimento medico e inclusive realizar exame tomográfico ante a suspeita de lesão neurológica, informando o laudo médico a incapacidade da autora para suas atividades laborativas por 3 meses. Não se desconhece o modo brusco e imprudente com que comumente os motoristas de ônibus conduzem seus veículos, arrancando ou freando bruscamente e assim negligenciando o cuidado que se deve ter com os passageiros já ingressos ou que vão ingressar no ônibus. O dano moral é claro e diante da quebra da normalidade da vida da autora e pelos transtornos decorrentes das lesões advindas da queda do ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

atendimento médico incorrendo, inclusive, em despesas relevantes. O valor indenizatório arbitrado pelo sentenciante em razão do dano moral foi justo e adequado pelo que deve ser mantido. O dano material é igualmente presente diante das despesas com medicamentos, exame de tomografia e combustível para deslocamento, cujos comprovantes foram apresentados.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e examinados os autos da Apelação Cível nº. 2008.001.61465, em que figura como apelante SANTO ANTONIO TRANSPORTES LTDA. sendo apelada MARIA APARECIDA DE ARAÚJO:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Decima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso apresentado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Trata-se de ação indenizatória alegando a autora, ora apelada, em síntese, que estando em ônibus da ré como passageira quando este trafegava pela rua Acúrsio Torres veio a ser arremessada para fora do veículo e cair sobre a calçada em razão de forte e brusca freada dada pelo preposto que conduzia o veículo, deixando este inclusive de parar no ponto sinalizado pela autora mas bem depois, trafegando inclusive com a porta aberta; que no local do acidente existem pontos de ônibus e intenso fluxo de pedestres bem como existe no local uma creche comunitária sendo necessária atenção redobrada no local; que motorista somente prestou socorro à autora diante da manifestação de populares que se encontravam no local; que foi lavrado boletim de ocorrência face o ocorrido tendo a autora inclusive sido intimada a prestar esclarecimentos; que diante do acidente encontra-se impossibilitada de trabalhar e de custear as despesas de sua família, tendo filho de 5 anos com insuficiência renal crônica; que sofreu vários ferimentos, inclusive traumatismo crânio-encefálico; que tem sua capacidade de movimentação comprometida, pelo que requereu ao final a procedência do pedido com a condenação da ré a indenização pelos danos materiais no valor de R$421,00 referente a medicamentos e exame realizado, lucros cessantes por todo o período em que a autora deixou de trabalhar, bem como indenização por dano moral no valor equivalente a 200 salários mínimos.

A sentença proferida na audiência realizada às fls. 79/83 julgou procedente em parte os pedidos autorais para condenar a ré a pagar à autora o valor de R$30.000,0 a título de indenização por dano moral a ser corrigida desde a sentença e com os juros legais desde a citação bem como ao pagamento do valor de R$421,00 pelos danos materiais suportados pela autora a ser corrigido desde o desembolso e com os juros legais desde a citação, impondo à ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocaticios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a ré trazendo suas razões às fls. 96/101 onde alega em síntese que a autora não comprova as seqüelas permanentes que alega ter sofrido; que a verba indenizatória pelos danos morais sofridos é excessiva e merece ser reduzida para valor não superior a R$8.000,00 pelo que espera ao final o provimento do apelo com a reforma da sentença pela improcedência do pedido autoral ou a redução do valor indenizatório no patamar de R$8.000,00.

Contra-razões apresentadas pela autora às fls. 104/113 onde alega em síntese que a ré não nega a ocorrência do acidente; que o acidente se deu por culpa exclusiva da empresa ao permitir a circulação do veículo com a porta aberta; que ficou internada 3 dias na Unidade de Emergência Mario Monteiro; que a ré não compareceu à A.I.J.; que continua com seqüelas decorrentes do acidente; que possui filho que necessita de cuidados médicos e recentemente se submeteu a cirurgia de transplante renal; que não somente a vítima sofreu em razão do acidente mas todos aqueles que com ela convivem; que o valor indenizatório merece ser mantido, esperando ao final o improvimento do apelo apresentado com a manutenção da sentença recorrida.

É O RELATÓRIO. VOTO:

Busca a autora ser indenizada por danos materiais e morais em razão de ter sofrido queda de ônibus em decorrência de freada brusca dada pelo condutor do veículo, vindo a sofrer lesões físicas que ensejaram atendimento médico, gastos com medicamente e afastamento de suas atividades pessoais e laborativas por meses, conforme documentos de fls. 21/39.

A responsabilidade do transportador é de natureza objetiva por força do § 6º do artigo 37 da CRFB/88 bem como em razão da relação de consumo existente entre as partes.

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

Resta incontroverso a ocorrência do acidente envolvendo o ônibus da empresa ré e a queda da autora em decorrência da freada brusca do veículo.

A ré em sua defesa oral às fls. 62 apresenta mera alegação de que não foi comprovada pela autora o fato constitutivo do direito o que, em verdade, descumpre o dever de impugnação específica determinado pelo artigo. 302 do CPC, trazendo a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, no caso, o evento e as lesões sofridos.

Ademais, a provas juntadas aos autos mostram-se suficientes para comprovar as alegações autorais, demonstrando que do acidente ocorrido decorreram lesões que levaram a autora a buscar atendimento medico e inclusive realizar exame tomográfico (fls. 32) ante a suspeita de lesão neurológica, informando o laudo médico de fls. 30 que diante das lesões sofridos estava a autora incapacitada para suas atividades laborativas por 3 meses.

Não se desconhece o modo brusco e imprudente com que comumente os motoristas de ônibus conduzem seus veículos, arrancando ou freando bruscamente e assim negligenciando o cuidado que se deve ter com os passageiros já ingressos ou que vão ingressar no ônibus, não raros (como a autora) lesionados mediante quedas ou pancadas dentro do veículo ou mesmo ao cair dele, como o caso da autora.

O dano moral na questão mostra-se representado pela quebra da normalidade da vida da autora (já sofrida com o drama familiar decorrente da séria doença de seu filho - fls. 43/49) e os transtornos decorrentes das lesões advindas da queda do ônibus, o sofrimento físico e psicológico diante das lesões e da necessidade de busca de atendimento médico incorrendo, inclusive, em despesas relevantes, afastando-a de suas atividades laborais conforme fls. 30 e 38/40 e com o conseqüente prejuízo ao sustento da autora e de sua família, frutos da má condução do veículo em desacordo com o dever de segurança no dirigir o que impõe o dever de indenizar.

Não havendo um critério legal pré-determinado para arbitramento da indenização, mas critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes e o objetivo compensatório, e segundo parte da doutrina um componente punitivo-

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

pedagógico, entendo que o valor arbitrado pelo sentenciante foi justo e adequado pelo que deve ser mantido.

O dano material no caso é representado pelas despesas com medicamentos, exame de tomografia e combustível para deslocamento, cujos comprovantes foram apresentados em fls. 33 e 36/37 e devem ser ressarcidos pela ré.

Por estas razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado.

É como voto.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2009.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR

Certificado por DES. MARCOS ALCINO A TORRES
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 19/02/2009 15:40:46 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2008.001.61465 - Tot. Pag.: 5